DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12055/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8666/2014
PROTOCOLO	: 1499241
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL/MS
INTERESSADOS	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 073/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2014
CONTRATADO	: VALDIR PEDRO FORTUNA – EPP.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE MARMITEX Nº. 09 REFEIÇÃO SELF SERVICE E RODÍZIO EM ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS.
VALOR DO OBJETO	: R$ 92.008,50.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 073/2014), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 040/2014, da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos) e a execução financeira, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Valdir Pedro Fortuna – EPP, tendo como objeto a aquisição de Marmitex nº 09, refeição *self service* e rodízio em atendimento às Secretarias Municipais do Município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº. 14849/2018 (fls. 995/1012) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 073/2014), dos aditamentos (1º ao 5º Termos Aditivos) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva** dos documentos referentes ao 3º Termo Aditivo (20 dias); ao 4º Termo Aditivo (mais de 30 dias), ao 5º Termo Aditivo (Superior a 05 meses) e a Execução Financeira (mais de 01 ano e 01 mês) do prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-3ªPRC-21860/2018 (fl. 1013/1015) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Mediante o exposto manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que o excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento: I – pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso II, do Regimento Interno TC/MS; II – pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso III, do Regimento Interno TC/MS; III – Pela **aplicação de multa aos responsáveis**, pela remessa intempestiva de documentos, com fulcro nos artigos 44, inciso I e 46, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012; IV – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental."

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 – 1166/2016, constante no processo TC/MS-8662/2014 (fls. 205/207), cujo resultado foi pela sua **irregularidade e ilegalidade**, além da aplicação de multa de 30 (Trinta) UFERMS por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I da lei Complementar nº 160/2012.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual, dos aditamentos e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III e § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que concerne o Contrato nº 073/2014, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se referem aos aditamentos (1º ao 5º Termos Aditivos), os mesmos encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1], Lei Federal nº 8.666/93[2] e suas alterações. Cumpre salientar a **remessa intempestiva** dos documentos referentes ao 3º Termo Aditivo (20 dias); ao 4º Termo Aditivo (mais de 30 dias) e ao 5º Termo Aditivo (Superior a 05 meses), contrariando, assim, o disposto na Instrução Normativa nº 35/2011 vigente à época.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	92.008,50
Valor do acréscimo (1º Termo Aditivo)	3.925,00
Valor final da contratação	95.933,50
Empenhos Emitidos	166.660,25
Anulação de Empenhos	(-) 132.472,10
Empenhos Válidos	**34.188,15**
Comprovantes Fiscais	**34.187,95**
Pagamentos	**34.187,95**

Embora tenha sido constatada uma diferença de R$ 0,20 (vinte centavos) entre o total de empenhos válidos e o total de comprovantes fiscais e de pagamentos, considera-se **regular** a execução financeira, tendo em vista que a diferença é de pequena monta e não interfere na regularidade da execução do objeto da contratação. Cumpre ressaltar que a remessa dos documentos referentes à execução financeira foi **intempestiva (mais de 01 ano e 01 mês)**, não atendendo, portanto, o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente á época.

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 073/2014 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos 1º ao 5º Termos Aditivos ao Contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Ex-Prefeito Municipal), portador do CPF nº 499.421.077-20, art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **em face da remessa intempestiva de documentos pertinentes aos 3º, 4º e 5º Termos Aditivos e da execução financeira do referido contrato;**

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR